



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA DO COMANDO DA AERONÁUTICA

DESPACHO n. 01290/2022/COJAER/CGU/AGU

NUP: 67102.223528/2022-00

INTERESSADOS: CABW - COMISSÃO AERONÁUTICA BRASILEIRA EM WASHINGTON

ASSUNTOS: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM DESACOMPANHADA - COMISSÕES AERONÁUTICAS BRASILEIRAS (CAB) NO EXTERIOR.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00006/2022/COJAER/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União Dr. VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANÇA GUIMARÃES, que tem por finalidade orientar as Comissões Aeronáuticas no Exterior e Adidâncias acerca da instrução processual visando a realização de convite para contratação de empresa para transporte de bagagem desacompanhada, na modalidade porta a porta, de militares e famílias, em retorno ao Brasil, após o término de missão no exterior.

2. Cabe sublinhar que é condição inarredável para a adoção do Parecer Jurídico Referencial que o gestor ateste nos autos que o caso se amolda ao parecer referencial, ficando dispensada a remessa do processo à Consultoria Jurídica, nos termos da citada Orientação Normativa, que vale a pena reiterar:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, **desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.**

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(destacou-se)

3. Entendo pertinente ressaltar, em acréscimo às condições já expostas para aplicação do Parecer Jurídico Referencial, **a necessidade de adjudicação por item**, sem agrupamento dos serviços de transporte de bagagem desacompanhada. Caso haja necessidade de agrupamento, recomenda-se à submissão prévia à COJAER.

4. **O presente Parecer Jurídico Referencial também não se aplica a contratações amplas de transporte de bagagem desacompanhada, mas tão-somente para contratações específicas, visando o retorno de militar, com origem e destino definidos na contratação.**

5. No tocante à opção pela contratação dos referidos serviços de transporte de bagagem desacompanhada no exterior, pelas CAB e Adidâncias Aeronáuticas, consoante bem exposto no Parecer Jurídico Referencial ora aprovado, cabe ao gestor apontar a hipótese autorizadora prevista na Portaria GM-MD nº 5.175, de 2021, devendo-se verificar a aplicabilidade, *in casu*, do art. 19, tendo em mente que compete a tais organizações militares o apoio aos militares do Comando da Aeronáutica designados para missão no exterior:

Art. 19. As CAB são ainda responsáveis pelas aquisições e contratações, fora do país, de materiais e serviços de interesse ao desempenho de suas atividades de rotina, e por motivo de interesse público, devidamente justificado, das Aditâncias Militares.

6. É sempre relevante ressaltar que a contratação realizada por repartição no exterior não se submete à Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do seu art. 123, mas tão-somente a seus princípios gerais e peculiaridades locais, o que vem disposto também na Portaria GM-MD nº 5.175, Anexo III, artigos 4º, 6º, 7º, 61, 64, 68 VII, 126 e 130.

7. Sendo assim, as normas que regulamentam a Lei nº 8.666, de 1993, são mencionadas como orientadoras da instrução e dos procedimentos, devendo ser seguidas, dentro do possível, considerando-se as peculiaridades próprias do mercado da contratação, o que deve ser sempre justificado nos autos.

8. Nessa linha, por exemplo, a previsão da Instrução Normativa nº 73, de 2020, relativamente à consulta no Painel de Preços, revela-se inaplicável, *a priori, para as contratações no exterior*, tendo em vista que contém cotações de empresas nacionais, para execução no território nacional.

9. Encaminhe-se, conforme proposto, ao **Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica (SEFA), Comando-Geral de Apoio (COMGAP), Gabinete do Comandante da Aeronáutica (GABAER), Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW) e Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE).**

10. **Abra-se tarefa à douta Consultoria-Geral da União:**

188. À consideração superior da Exma. Consultora Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica, a fim de que, concordando com os termos da presente manifestação:

- o *Dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada e a obrigatoriedade de se atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso a ela se amolda; e*
- o *Encaminhe o processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União (DEINF/CGU), para registro e divulgação.*

11. Para ciência da **equipe jurídica desta COJAER, com publicação do presente PJR na intranet da COJAER.**

Brasília, 20 de novembro de 2022.

TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Advogada da União

Consultora Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 67102223528202200 e da chave de acesso 64485146

Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1040632230 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-11-2022 23:15. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
